



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.722056/2012-99
ACÓRDÃO	3201-012.761 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COESA ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/09/2012

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESPACHO DECISÓRIO QUE CONSIDERA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COMO NÃO DECLARADA. REVISÃO SUPERVENIENTE DO DESPACHO. PERDA DO FUNDAMENTO JURÍDICO. ANULAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A decisão superveniente que revisa despacho decisório que considerou declaração de compensação como não declarada, e determina nova análise das DCOMPs, implica anulação das multas de ofício lançadas com base na decisão revisada, por perda superveniente de fundamento jurídico.

.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar arguida, para cancelar a multa isolada por perda superveniente de fundamento jurídico e, por conseguinte, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão preferida pela DRJ que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 2/7), por meio do qual é exigida multa no valor de R\$ 273.499,24, em razão de ter sido considerada não declarada, por meio de despacho decisório emitido no processo administrativo nº 10880725938200978, a compensação pleiteada pela contribuinte. O enquadramento legal da multa é a Lei nº 10.833, de 24 de dezembro de 2003, art. 18, § 4º, com a redação dada pelas Leis nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 18, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Notificada do lançamento em 28/09/2012, conforme autos de infração, a interessada ingressou, em 18/10/2012, com a impugnação de fls. 227/239, na qual defendeu seu direito creditório, que teria sido reconhecido em decisão judicial, cujo crédito teria sido habilitado e os pedidos de compensação apresentados em formulário, dada a impossibilidade de apresentá-los eletronicamente.

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme ementa do Acórdão nº 14-91.247 - 3ª Turma da DRJ/RPO que apresentou o seguinte resultado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 30/09/2012

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.

Aplica-se a multa isolada calculada sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, no caso de compensação considerada não declarada por meio de despacho decisório.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, alegando que a decisão de considerou a compensação como não declarada foi anulada devido a decisão de Recurso Hierárquico proferida no PAF nº 10880.725939/2009-12.

É o relatório.

VOTO

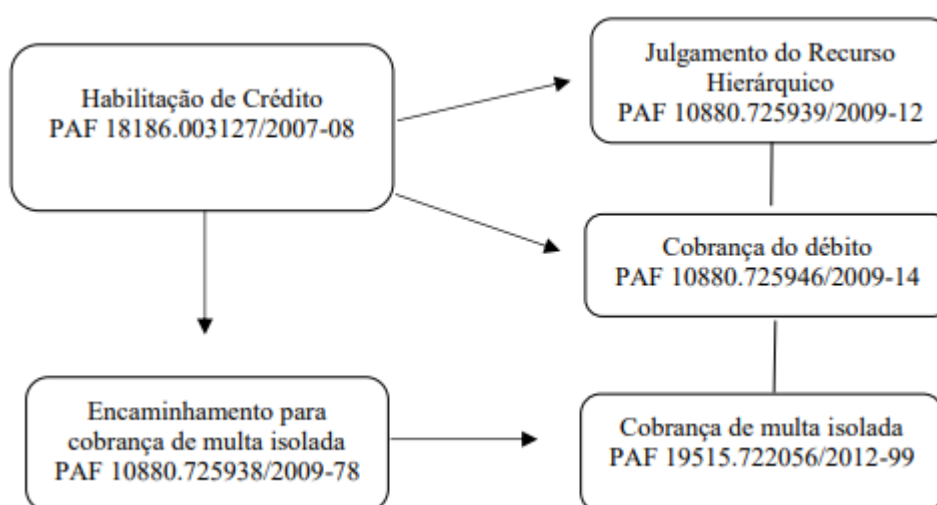
Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente, portanto dele conheço.

Das preliminares

Inicialmente, é oportuno destacar que a Recorrente formalizou o pedido de habilitação de créditos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB por meio do PAF nº 18186.003127/2007-08, e iniciou sua compensação com débitos tributários por meio de Declarações de Compensação - Dcomps.

Trago abaixo quadro trazido pela Recorrente para esclarecer os processos derivados dessa habilitação do crédito.



Posto isso a Recorrente traz que foi apresentado Recurso Hierárquico, o que resultou na abertura do PAF nº 10880.725939/2009-12 para julgamento do recurso. Ademais, os débitos foram transferidos para controle no PAF nº 10880.725946/2009-14, e foi criado o PAF nº

10880.725938/2009-78 para a aplicação da multa isolada ora combatida, que resultou no Auto de Infração discutido no presente PAF nº 19515.722056/2012-99.

Posto isso a Recorrente traz para o presente processo administrativo o Despacho Decisório nº 262 – SRRF08/Disit, no qual deu parcial provimento ao Recurso Hierárquico, com a seguinte conclusão:

RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE DELEGADO DA DRF QUE CONSIDEROU NÃO DECLARADAS AS COMPENSAÇÕES APRESENTADAS COM CREDITO ORIUNDO DE DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA QUE AFASTOU A APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN E LHE FOI FAVORÁVEL.

Dado o caráter precário em que se realizaram os procedimentos de compensação, é de se reconhecer que uma DCOMP, com todos os efeitos que lhe são legalmente inerentes, não seria a forma mais adequada para implementar a compensação que, nesse momento, realizava-se por força de decisão judicial ainda não definitiva. A decisão administrativa que considerou não declaradas tais compensações teve por objetivo apenas desvinculá-las do instrumento DCOMP, estabelecendo que os débitos declarados naquele documento passariam a ser tratados como débitos com exigibilidade suspensa por medida judicial e, assim, aguardariam o encerramento da lide, momento em que teriam seu tratamento final.

Nesse sentido, ao tornar conhecimento da ocorrência do trânsito em julgado da sentença, na pega recursal, deveria a unidade local ter se manifestado sobre esse fato, nos termos, do art. 56, §, 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, seja para proceder ao reexame das compensações até então apresentadas pelo contribuinte e que haviam sido objeto da decisão recorrida, cujos respectivos débitos encontravam-se com exigibilidade suspensa, seja considerando esse fato na análise e decisão da Declaração de Compensação juntada nos mesmos autos e que foi objeto de decisão no mesmo processo, em data posterior à apresentação do recurso hierárquico.

Recurso Hierárquico Provido em Parte.

(...)

Conclusão

22. Pelo exposto, propomos conhecer do recurso interposto por preencher os requisitos para a sua admissibilidade, provendo-o no mérito em parte, apenas para reconhecer que a unidade local deve proceder a nova análise das compensações apresentadas pelo contribuinte, cujos respectivos débitos encontrem-se com exigibilidade suspensa, a vista do trânsito em julgado da decisão judicial, na medida em que lhe foi favorável.

Ora se a decisão que considerou a compensação como não declarada não foram analisadas corretamente e devendo proferir nova análise, não pode ser mantida uma multa que foi fundamentada inteiramente nessa decisão.

Diante disto, considerando que a atual decisão revisou, de ofício, para o fim de dar parcial provimento ao Recurso Hierárquico interposto pela recorrente no processo nº 10880.725939/2009-12, no sentido de determinar nova análise das DCOMPs pela Equipe Regional de Fiscalização, com o entendimento que ocorreu o trânsito em julgado da decisão judicial, entendendo que deve ser acatada a preliminar suscitada pela recorrente – de perda superveniente do fundamento jurídico -, ainda que se trate agora exclusivamente das multas lançadas.

Por fim, em razão do acatamento da preliminar de anulação das multas lançadas por perda superveniente de fundamento jurídico, deixo de apreciar as demais matérias objeto do Recurso Voluntário.

Conclusão.

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e acatar a preliminar arguida, para cancelar a multa isolada por perda superveniente de fundamento jurídico e, por conseguinte, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow